COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2020

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais" e dá outras providências.

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI **Relator:** Deputado LÉO MORAES

I - RELATÓRIO

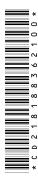
Busca o Projeto de Lei nº 4.901, de 2020, alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais", a fim de tornar facultativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a realização das audiências de conciliação e de instrução e julgamento.

Pelo proposto, o juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar expressamente desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, em não comparecendo o demandado à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. O juiz poderá dispensar, ainda, a audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito.

Em suas justificações, alega que as alterações propostas agilizarão os procedimentos nos Juizados Especiais, na medida em que o





excesso de processos que neles tramitam acarretam um lapso temporal excessivo entre a designação e a efetiva realização das audiências.

Compete a esta Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54 RICD.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do projeto não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, tendo sido obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada está adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, temos posição favorável ao escopo do projeto, com algumas ressalvas.

Nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o processo nos Juizados Especiais deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Partindo desse pressuposto, consideramos correta a lógica da justificação da proposição, ao argumentar que, se uma das partes se manifesta, de forma clara e evidente, no sentido de não ter interesse em transigir, a marcação da audiência de conciliação se mostra inoportuna, movimentando desnecessariamente o aparato judicial para realizar uma série de diligências que, ao final, não terão utilidade.





Tal proposta de alteração, inclusive, segue a linha da dispensa da audiência de conciliação adotada atualmente no novo Código de Processo Civil, em seu art. art. 334, § 4°, I, se as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual.

Por outro lado, discordamos das outras modificações, notadamente da que altera a redação do art. 20, permitindo, na prática, ao réu não comparecer na audiência de conciliação já marcada, disposição contrária ao escopo de economia processual da proposição. Também rejeitamos a reforma do art. 23 decorrente da modificação acima citada e o desnecessário acréscimo proposto ao art. 27.

Assim, a nosso ver, em resumo, as alterações propostas na proposição para os artigos 14 e 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vão conceder mais celeridade ao rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual endossaremos o seu mérito através do Substitutivo do Relator, em anexo, que, inclusive, incluirá devidamente a possibilidade de o réu indicar seu desinteresse na autocomposição, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência de conciliação, nos termos previstos no § 5º do art. 334, do Código de Processo Civil.

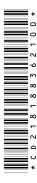
Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.901, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES Relator

2021-11727





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.901, DE 2020

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais", a fim de tornar facultativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a realização da audiência de conciliação.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

	"Art. 14
	§ 1°
audiênc	 IV – a opção do autor ou do réu pela realização ou não de ia de conciliação. (NR)
	Art. 16
dias da consens	§ 1º. O juiz deverá dispensar audiência de conciliação se o o réu manifestarem, através de petição no prazo de até 10 n realização da audiência, desinteresse na composição sual. (NR) Esta lei entra em vigor noventa dias após sua

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES Relator



publicação.



